



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602052-57.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS DEPUTADO FEDERAL, GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANA WULFF FETTER - RS51543, RODRIGO CARVALHO NEVES - RS72085-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANA WULFF FETTER - RS51543, RODRIGO CARVALHO NEVES - RS72085-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. USO INDEVIDO DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DESPESA SEM O RESPECTIVO COMPROVANTE FISCAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. BAIXO PERCENTUAL. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato que alcançou a suplência para o cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Recebimento de recursos de fontes vedadas. Aferido pelos extratos eletrônicos constantes no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand) o ingresso de valores provenientes de empresa homônima pertencente ao próprio candidato. Nesse norte, considerado o disposto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/19, não há como afastar a glosa quanto ao ponto, ou seja, o valor deve ser consignado como oriundo de fonte vedada, pois advindo de pessoa jurídica.



3. Malversação de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Existência de despesa sem o respectivo comprovante fiscal a atestar o dispêndio. Documento não aportado aos autos nem elencado no DivulgaCand, de sorte que inafastável o vício na utilização da verba pública, na medida em que não alcançado o regramento disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. As irregularidades representam 7,4% do valor auferido em campanha e, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, viabilizam a aprovação com ressalvas, com o recolhimento do montante irregular ao erário.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas de GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS, referentes à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022, e determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.300,00, ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09/10/2023.

DES. ELEITORAL JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por **GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS**, candidato que alcançou a suplência para o cargo de deputado federal pela Federação PSDB CIDADANIA, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de



2022.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, devido à constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de irregularidades na aplicação de recursos públicos, totalizando um montante de R\$ 1.300,00, que representa 7,4% dos recursos recebidos pelo candidato, devendo referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional (ID 45508833).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 45514253).

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de prestação de contas de **GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS**, candidato que alcançou a suplência para o cargo de deputado federal pela Federação PSDB CIDADANIA, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

A receita total declarada pelo candidato foi de R\$ 7.785,00 (sete mil setecentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) de recursos recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha e R\$ 1.135,00 (um mil cento e trinta e cinco reais) de recursos próprios.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de irregularidades na aplicação de recursos públicos, totalizando um montante de R\$ 1.300,00, que representa 7,4% dos recursos recebidos pelo candidato, devendo referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional (ID 45508833).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 45514253).

Pois bem.

Quanto às fontes vedadas, delas trata o art. 31, *in verbis*, da Resolução n. 23.607/19, do TSE:

*Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie,*



*procedente de:*

*I - pessoas jurídicas;*

*II - origem estrangeira;*

*III - pessoa física permissionária de serviço público.*

*§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.*

*§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.*

*§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*

*§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

Compulsando os extratos eletrônicos constantes no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand), é possível aferir o ingresso de R\$ 700,00 (setecentos reais), provenientes de empresa homônima pertencente ao próprio candidato, CNPJ 88.470.547/0001-00 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620038/extratos>. Acesso em 28.7.2023).

Nesse norte, considerado o comando legal acima disposto, não há como afastar a glosa quanto ao ponto, ou seja, na linha do parecer o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) deve ser considerado como oriundo de fonte vedada, pois advindo de pessoa jurídica.

No que toca à falha relativa à malversação de valores do FEFC, o vício também persiste.

O relatório da SAI registra despesas no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com a empresa DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK, CNPJ n. 25.021.356/0001-32, sem o respectivo comprovante fiscal a atestar o dispêndio.

Com efeito, mesmo após a retificação das contas, o aludido documento não aportou aos autos, tampouco foi elencado no DivulgaCand, de sorte que caracterizado o vício no uso da verba pública, uma vez que não alcançado o regramento disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19.

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras,*



*devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

Somadas, as irregularidades totalizam R\$ 1.300,00, quantia que perfaz 7,4% do valor auferido em campanha, de forma que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, se impõe a aprovação de contas com ressalvas, com o recolhimento do montante irregular ao erário.

Diante do exposto, **VOTO** pela **aprovação com ressalvas** das contas de **GRACIANO ANIBAL LIMA SAIS** e determino o recolhimento do valor de R\$ 1.300,00, ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

a) R\$ 700,00 a título de recursos de fontes vedadas (atualizados na forma do art. 39, inc. II, da Resolução TSE n. 23.709/22); e

b) R\$ 600,00 a título de valores malversados do FEFC (atualizados nos moldes do art. 39, inc. I, da Resolução TSE n. 23.709/22).





Assinado eletronicamente por: JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS 09/10/2023 17:02:20  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0602052-57.2022.6.21.0000